

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO  
FEDERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ZILMAR ANTONIO DRUMOND**

**ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BRASIL DE PESQUISA**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia sob o nº 36.942.306/0001-04, com sede na Alameda Santos, no 1293, 3º andar, São Paulo/SP, CEP 01.419-904 (“Associação Data Privacy”), vem, respeitosamente, propor

**REPRESENTAÇÃO (denúncia)**

contra **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, Presidente da República, casado, inscrito no CPF sob o nº 453.178.287-91, com endereço funcional no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, Brasília (DF), CEP 70150-900 ou, ainda, na SHIS QI 15, Conjunto 11, Casa 06, Lago Sul, Brasília (DF), CEP 71635-310, telefone (61) 99697-5722 – whatsapp, endereço eletrônico [intimacoes@vcaa.adv.br](mailto:intimacoes@vcaa.adv.br) e [mauro.cio@presidencia.gov.br](mailto:mauro.cio@presidencia.gov.br); **ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO**, brasileiro, General da Reserva, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 233.063.860-49, residente e domiciliado na rua Anita Garibaldi, 499/1001, Mont Serrat, Porto Alegre/RS, CEP 90.450-0001, endereço eletrônico: [renataesmeraldino@gmail.com](mailto:renataesmeraldino@gmail.com) ou [renata@renadataesmeraldino.com.br](mailto:renata@renadataesmeraldino.com.br); **COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL** (Partido Liberal, Republicanos e Progressistas), com endereço na SHIS QI 15, Conjunto 11, Casa 06, Lago Sul, Brasília (DF), CEP 71635-310, telefone (61) 99697-5722 – whatsapp, endereço eletrônico [inimacoes@vcaa.adv.br](mailto:inimacoes@vcaa.adv.br), cujos dados foram

obtidos através do pedido de registro de candidatura<sup>1</sup> e DRAP<sup>2</sup>; **MINISTÉRIO DA CIDADANIA**, CNPJ nº 05.526.783/0001-65, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco A - Zona Cívico-Administrativa - Brasília/DF - CEP 70054-906; **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV S.A.**, CNPJ nº 42.422.253/0001-01, com sede na SAS Quadra, 01, Bloco E/F. Brasília - DF. CEP: 70.070-931, e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, localizada na ST BANCARIO SUL QUADRA 04, 34, Bloco A, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900 e **LÍDER PROMOTORA FINANCEIRA LTDA.**, CNPJ nº 09.140.834/0001-77, telefones: (95) 3625-7863/ (95) 9904-6131, e-mail: [epccabral@hotmail.com](mailto:epccabral@hotmail.com), em razão de ilícitos eleitorais que envolvem o **compartilhamento de dados pessoais do Cadastro Único**.

Os fatos são gravíssimos e merecem ação urgente da Justiça Eleitoral, conforme descrito a seguir.

## 1. DOS FATOS

No dia **22 de outubro de 2022**, a jornalista Amanda Audi publicou reportagem denunciando que as **bases de dados do Cadastro Único haviam sido utilizadas para a estratégias de marketing de empréstimos consignados por empresas financeiras**<sup>3</sup>.

Os documentos contêm dados de quase 4 milhões de beneficiários como telefone, endereço completo, número do NIS e CPF. São pessoas de 21 estados, de diferentes cidades do país todo. Segundo a reportagem, os dados que a reportagem teve acesso são datados de 5 de julho de 2022, meses antes da publicação do [Decreto nº 11.170/2022](#), que autoriza desconto para fins de amortização de empréstimos e financiamentos no âmbito do Programa Auxílio Brasil, e da [Portaria nº 816 do Ministério da Cidadania](#), de 26 de setembro

---

<sup>1</sup> Processo RCAND 0600729-02.2022.6.00.0000

<sup>2</sup> Processo DRAP 0600728-17.2022.6.00.0000

<sup>3</sup> <https://brazilian.report/society/2022/10/22/auxilio-brasil-election-private-data-leak/>

de 2022, que regulamenta a prática. A contratação dos empréstimos foi implementada pela Caixa Econômica em 3 de outubro, após o 1º turno<sup>4</sup>.

Em **25 de outubro de 2022**, o jornal Valor Econômico<sup>5</sup> publicou reportagem demonstrando que **a empresa Líder Promotora Financeira Ltda. comunicou-se com potenciais clientes informando que, caso o candidato Luís Inácio Lula da Silva (PT) fosse eleito, os empréstimos consignados do Auxílio Brasil deixaria de existir**, caracterizando ilícito eleitoral.

Em 2 de novembro de 2022, o programa “Profissão Repórter”<sup>6</sup> denunciou uma **reunião com beneficiários do Auxílio Brasil na qual afirmava-se que, caso não votassem 22 (sigla do então candidato Jair Bolsonaro) não haveria verba para o benefício social**, flagrante de assédio eleitoral. Questiona-se, por exemplo, como teriam acesso ao contato dessas pessoas para realizarem a reunião, marcando dia, horário e local.

Os três casos apontam relação estreita entre a **utilização indevida de bases de dados pessoais do Cadastro Único com o pleito eleitoral brasileiro em 2022**, exigindo investigação dos fatos e a tutela do poder judiciário para reparação de danos coletivos.

O desvio de finalidade da base de dados - e conseqüentemente, o abuso de poder - precisam ser investigados a fundo. O Cadastro Único reúne uma imensa quantidade de dados que remetem a uma condição econômica específica, retratam uma potencial situação em que o titular encontra-se vulnerabilizado. Assim, reforça-se a essencialidade de **preservação e manutenção da finalidade original do tratamento dos dados do Cadastro único, sendo ilegal qualquer uso secundário não autorizado ou sem o devido respaldo legal.**

---

4

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/10/07/consignado-do-auxilio-brasil-12-instituicoes-financeiras-poderao-oferecer-emprestimo-a-partir-de-segunda-veja-lista.ghtml>

5

<https://valor.globo.com/politica/eleicoes-2022/noticia/2022/10/25/consignado-e-usado-para-fake-news.ghtml>

6

Disponível em: <https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2022/11/02/falaram-que-teria-que-votar-no-22-ou-nao-teria-mais-verba-diz-moradora-de-cidade-onde-profissao-reporter-flagrou-assedio-eleitoral.ghtml>

## O Cadastro Único

Definido como o “instrumento de coleta, processamento, sistematização e disseminação de informações” (art. 2º, caput, Decreto nº 11.016/2022), o Cadastro Único (CadÚnico) é a principal ferramenta para que o poder público efetive programas sociais. O cadastro busca identificar e caracterizar a condição socioeconômica das famílias de baixa renda no país, sendo inscrição obrigatória para diversos programas de assistência social, como Auxílio Brasil, IdJovem, Tarifa Social de Energia Elétrica, entre outros.

O instrumento tem centralidade na comunicação do Poder Público com famílias de baixa renda, garantindo a identificação dos grupos em territórios e suas realidades socioeconômicas. **O mau uso da base de dados pelo Poder Público** traz consequências para a relação de confiança entre Estado e cidadãos, sendo o caso um **precedente gravíssimo de violação do direito fundamental à proteção de dados no país**.

Nesta linha, durante o julgamento da ADI 6387, o Min. Gilmar Mendes em seu voto<sup>7</sup> elucida de forma exemplar a orientação hermenêutica para proteção de dados pessoais e atuação do poder público, afirmando que

“A força normativa da constituição pode e deve ser atualizada e reconceitualizada para preservar garantias individuais que constituem a base da democracia constitucional e que hoje são diretamente ameaçadas pelo descompasso entre o poder de vigilância e a proteção da intimidade. Embora as novas tecnologias de comunicação tenham se tornado condição necessária para a realização de direitos básicos – como se faz evidente no campo da liberdade de expressão, de manifestação política e de liberdade religiosa – verifica-se que esses mesmos avanços tecnológicos suscitam riscos generalizados de violação de direitos fundamentais básicos, para além da questão comunicacional.” (p. 98)

---

<sup>7</sup> Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>

O voto reconhece a proteção de dados pessoais enquanto disciplina jurídica fundamental para garantia de direitos e liberdades individuais e coletivos diante das novas tecnologias de informação e comunicação, com uma preocupação especial relacionada ou desequilíbrio entre o poder de vigilância das grandes Organizações no tratamento de dados pessoais e os titulares de dados em si. Esse é um precedente importante porque orienta a atuação do poder público enquanto agente de tratamento de dados pessoais da população em diferentes esferas legais e regulatórias, impedindo usos e compartilhamentos indevidos, sem pensar nas devidas salvaguardas.

O ministro relaciona o direito fundamental à igualdade com os potenciais riscos advindos da evolução tecnológica, afirmando que

“a elevada concentração de coleta, tratamento e análise de dados possibilita que governos e de empresas utilizem algoritmos e ferramentas de data analytics, que promovem classificações e estereótipos discriminatórios de grupos sociais para a tomada de decisões estratégicas para a vida social, como a alocação de oportunidades de acesso a emprego, negócios e outros bens sociais.” (p. 99)

Segundo o Ministro Gilmar Mendes, o “processamento e da utilização da informação acaba por afetar o sistema de proteção de garantias individuais como um todo” (p. 101), ressoando diretamente com o caso em tela: parcelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica tiveram sua privacidade violada e, com isso, estão expostas a agentes maliciosos que poderão usar esses dados para perfilização e aplicação de golpes utilizando nome, endereço, número de telefone, CPF, entre outros.

## Incidente de segurança

Segundo a reportagem, **foram divulgados indevidamente os dados de 3,7 milhões de pessoas – ou 20% de todos os beneficiários do Auxílio Brasil** – em 21 dos 27 estados brasileiros. Aponta-se ainda que pelo menos 50 mil correspondentes de empresas de serviços financeiros tiveram acesso a bases de dados semelhantes.

O evento pode ser considerado um **incidente de segurança**, conforme definição do Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil (CERT.br)<sup>8</sup>.

As bases de dados divulgadas contêm os seguintes campos:

Valor na tabela	Descrição
CPF	Número do CPF
NIS FAVORECIDO	Número de Identificação Social da pessoa beneficiária do Cadastro Único
NOME FAVORECIDO	Nome completo da pessoa beneficiária do Cadastro Único
NASC	Nascimento do favorecido
VALOR	Valor do benefício recebido
ENDEREÇO	Endereço do favorecido (Logradouro, número e complemento)
BAIRRO	Bairro
CIDADE	Cidade
UF	Unidade Federativa
CEP	CEP
CONTATO	Telefones de contato, delimitando 1º, 2º e

---

<sup>8</sup> “Um incidente de segurança pode ser definido como qualquer evento adverso, confirmado ou sob suspeita, relacionado à segurança de sistemas de computação ou de redes de computadores.” Disponível em: <https://cert.br/docs/certbr-faq.html#6>

	3ºs números para contato
CADSUS	Número do Cadastro do Sistema Único de Saúde

O acesso a esses dados de forma ilícita garante às empresas e indivíduos vantagens desproporcionais, identificando potenciais clientes a partir de parâmetros de sua condição socioeconômica. Dentre as perfilações possíveis estão: faixa etária, condição financeira, local onde reside, formas de contato. Diante do contexto e volume de dados envolvidos, **titulares de dados estão expostos a riscos ou danos relevantes, cabendo ao controlador a obrigação de comunicar à autoridade nacional e titulares de dados a ocorrência do incidente de segurança**, conforme art. 48 da LGPD.

Além disso, é possível enriquecer ainda mais esses dados realizando o cruzamento com eventuais informações em posse das empresas de serviço financeiro. Considerando ato ilícito e a dimensão do incidente, é plausível que outras bases de dados de procedência irregular estejam sendo utilizadas para tratamento ilegal de dados pessoais.

### **Fluxo de dados pessoais**

Segundo a Política de Privacidade e Termos de Uso do Cadastro Único<sup>9</sup>, o Ministério da Cidadania é o **controlador de dados**, enquanto Dataprev é a **operadora** do sistema do Cadastro Único. Levando em conta o fluxo de dados pessoais para transações financeiras do Auxílio Brasil, a Caixa Econômica Federal também é apontada como **operadora**, figurando na presente representação considerando que o ilícito envolve oferta de empréstimos. O

---

<sup>9</sup> Disponível em: <https://cadunico.dataprev.gov.br/#/termo-de-uso>

Relatório Integrado de Gestão da Dataprev<sup>10</sup> de 2021, reitera que as três instituições são agentes de tratamento para pagamentos do benefício social:

## Políticas Públicas COVID-19

### Auxílio Emergencial - Fluxo

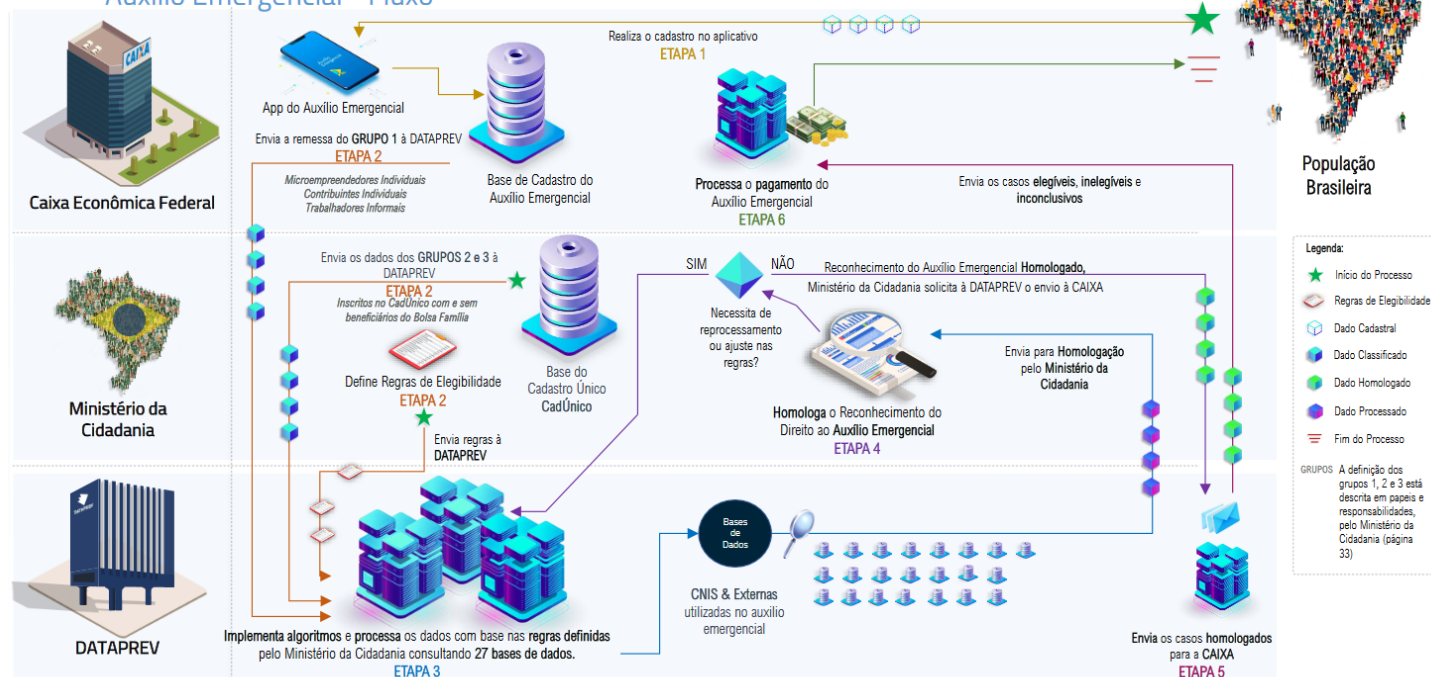


Figura 1.4.2 - Fluxo do Auxílio Emergencial / COVID-19

27

Pelo volume e tipos de dados presentes no incidente de segurança em pauta, **a hipótese mais provável é que a origem das bases compartilhadas tenham sido dessas organizações.**

### Abuso de poder político e econômico

A concessão de benefícios sociais foi central na estratégia de reeleição do presidente Jair Bolsonaro (PL). A partir do dia 3 de outubro de 2022, **semana seguinte ao primeiro turno das eleições**, o governo federal anunciou oito iniciativas para **ampliação de benefícios sociais**, como programas de renegociação de dívidas e empréstimos consignados.

<sup>10</sup>Disponível

[https://portal3.dataprev.gov.br/sites/default/files/arquivos/relatorio\\_integrado\\_de\\_gestao\\_2021\\_completo\\_v1.4\\_5\\_1.pdf](https://portal3.dataprev.gov.br/sites/default/files/arquivos/relatorio_integrado_de_gestao_2021_completo_v1.4_5_1.pdf). Página 27

em:



Uma medida inédita foi a autorização para que beneficiários do Auxílio Brasil solicitassem **empréstimos consignados** (em vigor em 11 de outubro). Isto significa que a população com menor condição econômica e que têm enfrentado dificuldades nestes últimos anos, logo após o resultado desfavorável ao candidato Bolsonaro no 1º turno, foi autorizada pelo governo federal a buscar mais uma forma de se sustentar financeiramente. Benefício este que pode ser questionado em vista dos altos juros atrelados, bem como o desconto que será feito em seu auxílio para pagar este empréstimo - comprometendo até 40% de sua renda mensal<sup>11</sup>.

A questão gira em torno do **potencial para desinformação e manipulação pelo candidato à reeleição**. Reportagens demonstram que muitos beneficiários do Auxílio Brasil dizem não saber que o dinheiro sairá do benefício<sup>12,13</sup>. A limitação de informações expostas ao público durante o pleito eleitoral traz indícios de **abuso de poder político** para fornecimento de incentivo sociais questionáveis à população vulnerabilizada de modo a conquistar eleitores para o segundo turno, caso inclusive denunciado pelo “Profissão Repórter” em 02/11/2022, na qual uma reunião com beneficiários do Auxílio Brasil eram alertados que precisavam votar 22 ou não haveria mais verba<sup>14</sup>. **O ilícito de dados pessoais agrava ainda mais o caso pela dimensão comunicacional das bases utilizadas.**

Dentre os princípios elencados na LGPD para tratamento de dados pessoais estão a boa-fé e transparência (art. 6º, *caput* e VI), que reforçam a necessidade de uma abordagem não enganosa e que não induza a erro. Sua aderência é essencial para uma **relação de**

---

<sup>11</sup> <https://brazilian.report/society/2022/10/24/exclusivo-vazamento-auxilio-brasil-consignado/>

<sup>12</sup>

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/10/21/na-fila-pelo-emprestimo-consignado-beneficiarios-do-auxilio-brasil-nao-sabem-que-dinheiro-saira-do-beneficio.ghtml>

<sup>13</sup>

<https://www.agazeta.com.br/es/economia/auxilio-brasil-na-fila-do-consignado-tem-gente-sem-saber-que-se-rvico-e-emprestimo-1022>

<sup>14</sup>

Disponível

em:

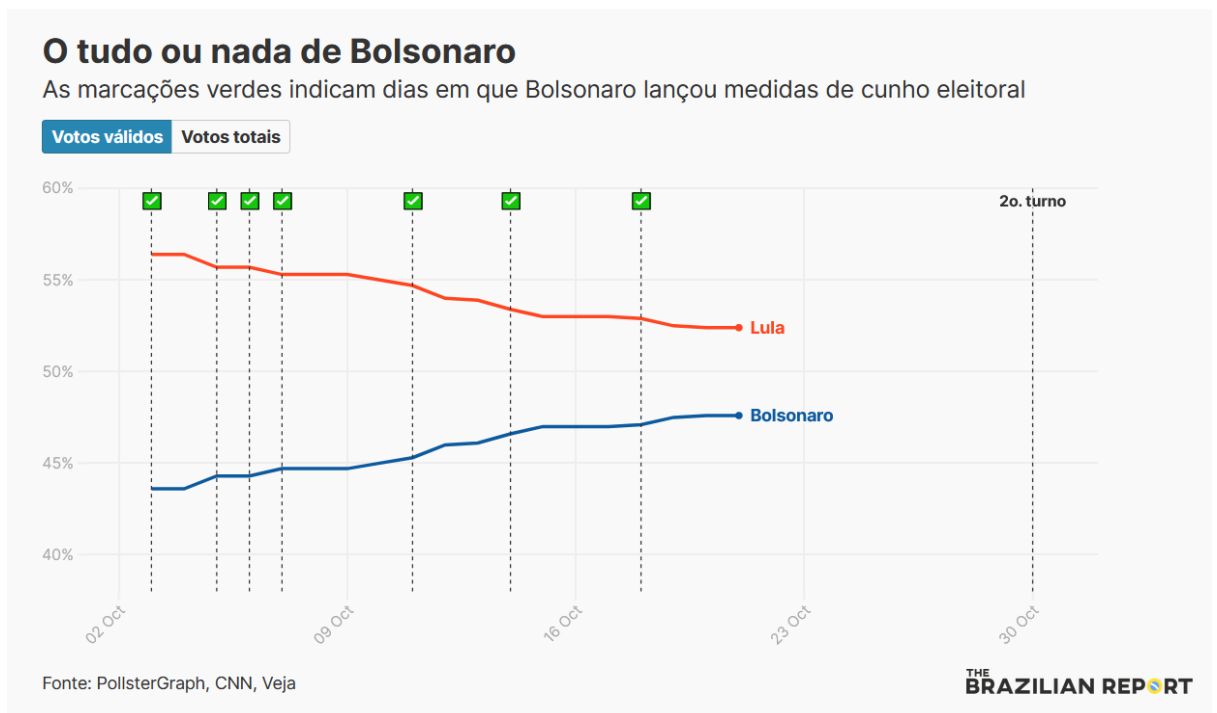
<https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2022/11/02/falaram-que-teria-que-votar-no-22-ou-nao-teria-mais-verba-diz-moradora-de-cidade-onde-profissao-reporter-flagrou-assedio-eleitoral.ghtml>

**confiança entre titulares de dados pessoais e poder público** que, enquanto controlador dos dados, deve se ater às finalidades pretendidas, adequação, necessidade e segurança das informações, deixando todo esse processo evidente ao titular. **Do contrário, qualquer coleta passa a ser suspeita:** como um cidadão poderá fornecer dados verdadeiros para concessão de benefícios sociais se souber que podem ser cedidos ilegalmente para pessoas físicas e jurídicas que irão abusar dessa vantagem?

**O fornecimento dos dados do Cadastro Único aumenta a assimetria informacional e de poder** em relação aos beneficiários, o candidato e os agentes e instituições financeiras com acesso a estes dados, que estão executando prospecção ativa por clientes que não se pré-cadastraram para recebimento de crédito. A partir do momento que esses dados foram expostos, 3,7 milhões de cidadãos e cidadãs têm não apenas sua privacidade violada - com divulgação de nome completo, idade, endereço, contato, entre outros - mas também trazem **potenciais riscos a direitos e garantias fundamentais**, especialmente porque a circulação dessas informações pode chegar a agentes maliciosos, capazes de aplicar golpes diversos.

No mais, também há de se apurar a participação no caso e potencial vinculação da Líder Promotora Financeira Ltda., responsável pelo envio de fake news atrelando a eleição do candidato Lula ao fim dos empréstimos para beneficiários do Auxílio Brasil, com a campanha de Bolsonaro. Este caso traz indícios fortes de que **outras empresas ou pessoas podem ter tido acesso à base de dados compartilhada e a utilizado para espalhar desinformação**. Assim, uma investigação para que se compreenda a **extensão do compartilhamento e que se possa delimitar responsabilidade e mitigar danos**.

Segundo informações veiculadas na reportagem de Amanda Audi, a pesquisa do Datafolha demonstrou que essa medida teve sim impacto em relação à obtenção de votos. Na esfera dos beneficiários do Auxílio Brasil, **o candidato Bolsonaro teve uma subida de 7 pontos percentuais desde sua implementação, enquanto o candidato Lula caiu seis pontos**.



A utilização da máquina pública para favorecimento político e desestabilização do pleito eleitoral é uma opinião corrente entre diversos veículos de imprensa e especialistas. Para além do gráfico acima apontado, com a projeção de pesquisas eleitorais aumentando à medida que os benefícios foram concedidos, o consignado já foi considerado uma “bala de prata”<sup>15</sup> para a reeleição do atual presidente, contando com parecer do Tribunal de Contas da União para suspender os empréstimos do Auxílio Brasil identificando que haveria desvio de finalidade da instituição financeira e que a medida possuía propósitos puramente eleitorais<sup>16</sup>.

A petição inicial do processo nº 024.244/2022-8<sup>17</sup>, assinada pelo subprocurador geral Lucas Rocha Furtado em curso no Tribunal de Contas da União, afirma que houve a **concessão de crédito às pressas**, "de modo a alcançar sobretudo mulheres, parcela do

<sup>15</sup>

<https://veja.abril.com.br/economia/consignado-do-auxilio-brasil-foi-de-bala-de-prata-a-tiro-pela-culatra/>

<sup>16</sup>

<https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2022/10/24/tribunal-de-contas-da-uniao-su-spende-o-emprestimo-consignado-do-auxilio-brasil.ghtml>

<sup>17</sup> <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/processo/2424420228>

eleitorado na qual o presidente Jair Bolsonaro encontra resistência", são medidas que "relegam o interesse público a segundo plano, com vistas à obtenção de benefícios pessoais e detrimento da população". Afirma ainda que **o uso da máquina pública para esse tipo de prática pode ser considerado desvio de finalidade** e, dessa forma, requer medida cautelar para impedir a realização de novos empréstimos pela Caixa Econômica Federal até manifestação definitiva do TCU sobre o tema.

A decisão do relator, ministro Aroldo Cedraz, destaca que **o volume e velocidade dos empréstimos concedidos exige medidas urgentes para "apurar se a Caixa se encontra ou não exposta a risco que não tenha sido devidamente analisado e apreciado por suas instâncias decisórias"**, determinando o encaminhamento de documentos e pareceres para apreciação do tribunal.

A preocupação do subprocurador geral e as determinações do relator não são triviais. **Os fatos demonstram que há fortes indícios de despreparo do Ministério da Cidadania, Dataprev ou Caixa para lidar com o grande volume de transações, além do potencial abuso de poder político e econômico.** Nesse cenário, não seria surpresa que as bases de dados tenham sido deliberadamente expostas por indivíduos interessados na reeleição do então candidato Jair Bolsonaro e que tivesse acesso a essas informações. **A Lei Geral de Proteção de Dados determina a documentação de acesso e compartilhamento dessas bases, sendo possível, portanto, investigar os responsáveis e delimitar responsabilidades** (art. 37, LGPD).

Foram 1,8 bilhão de reais liberados em 3 dias<sup>18</sup>, ao público que tem preferência pelo então candidato rival do presidente da República<sup>19</sup>. **Três milhões e setecentas mil pessoas registradas no Cadastro Único estão expostas a assédio comercial** por correspondentes

---

<sup>18</sup>

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/10/caixa-liberou-r-18-bi-em-tres-dias-em-credito-consignado-no-auxilio-brasil-e-bpc-para-700-mil-pessoas.shtml>

<sup>19</sup> Ref

financeiros que, sabendo da situação de vulnerabilidade social, podem ofertar empréstimos em uma economia frágil. **Ignorar a presente denúncia seria assumir que as informações pessoais da parcela que mais depende do Estado é uma questão menor para as autoridades públicas.**

## 2. DO DIREITO

### 2.1. Desvio de finalidade do banco de dados e ausência de base legal adequada

De acordo com o artigo 6º, I, da LGPD, as atividades de tratamento de dados devem observar "propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, **sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades**". Ainda, prescreve o artigo 6º, II, do mesmo diploma legal: " compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo **com o contexto do tratamento**". Essa dupla de princípio informam se há ou não um desvio de finalidade de um banco de dados, que é uma prática também vedada pela legislação eleitoral.

Nesse sentido, vale transcrever o guia orientativo da ANPD e do Tribunal Superior Eleitoral/TSE<sup>20</sup>:

Ao cumprir sua finalidade, o tratamento de dados pessoais é finalizado. Realizados os registros das operações de tratamento, os(as) agentes de tratamento **devem efetuar o controle de uso dos dados em relação às finalidades que lhe tenham sido atribuídas especificamente**. Ou seja, o(a) agente de tratamento não deve permitir que os dados sejam utilizados para finalidades incompatíveis com as originalmente definidas, que não possuam bases legais que legitimem o tratamento e que desrespeitem os princípios do art. 6º da LGPD.

---

<sup>20</sup>ANPD & TSE. **Guia Orientativo sobre Proteção de Dados Pessoais nas Eleições**. Brasília: ANPD, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/guia-orientativo-aplicacao-da-lgpd.pdf>

Ao que tudo indica houve um **desvio de finalidade dos bancos de dados da Administração Pública federal a partir do Ministério da Cidadania**. O Cadastro Único foi criado para avaliar famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social e econômica a fim de efetivar políticas de assistência social. A partir do momento que estes dados são compartilhados com empresas financeiras para influenciar clientes a contratarem empréstimos pessoais, sua finalidade original é completamente desvirtuada, promovendo o assédio comercial e eleitoral. Tratam-se, portanto, de comunicações em momentos díspares e para finalidades distintas. Seus dados pessoais (número de telefone) foram possivelmente utilizados para uma **finalidade secundária que é incompatível com o contexto inicial para o qual haviam confiado seus dados**. Todas as normas vigentes a respeito do Cadastro Único corroboram essa perspectiva.

Os Termos de Uso e Política de Privacidade afirmam que os dados pessoais do Cadastro Único são necessários para identificação e caracterização do usuário, de sua família e dos integrantes da família no Cadastro Único, **tendo como finalidade formulação e gestão de políticas públicas e realização de estudos e pesquisas**. Ademais, os dados sobre participação do cidadão ou da família em benefícios e serviços sociais são utilizados para garantir **transparência ao usuário e sua família quanto ao recebimento de benefícios sociais**.

Dentre as hipóteses de compartilhamento dos dados pessoais do CadÚnico estão:

- Para órgãos e entidades da administração pública para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas, mediante cumprimento dos procedimentos de cessão de dados do Cadastro Único;

- Para instituições de pesquisa, ou pesquisadores individuais, para a realização de estudos e pesquisas, mediante cumprimento dos procedimentos de cessão de dados do Cadastro Único;
- Por solicitação do poder judiciário e Ministério Público; e
- Para atividades de investigação e repressão de infrações penais, mediante solicitação formal;
- Para órgãos de controle, internos e externos, mediante solicitação formal.

**Nenhuma delas, portanto, permite o compartilhamento com empresas de serviço financeiro para marketing ativo e assédio eleitoral, muito menos para o fornecimento de crédito consignado.**

Mesmo as normas relativas à operação do empréstimo consignado determinam que o compartilhamento de informações como dados bancários, nome, CPF e NIS sejam realizadas precedida de esclarecimento pela instituição financeira ao tomador de crédito quanto ao tratamento de dados pessoais (art. 4º, *caput* e III, Decreto nº 11.170/2022). Aponta-se ainda que o tomador deverá autorizar expressamente a instituição financeira a ter acesso às informações pessoais e bancárias necessárias à efetivação do contrato pleiteado (art.7º, *caput*, Portaria nº 816/Ministério da Cidadania).

Além disso, são as empresas públicas ou instituições financeiras as responsáveis por encaminhar os dados relativos ao número da conta bancária, ao número de inscrição no CPF e ao Número de Identificação Social - NIS para outros órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, ou empresas públicas, desde que necessários para viabilizar os procedimentos de operação relativos ao empréstimo consignado (art. 1º, §9º, Decreto nº 11.170/2022), sendo vedado o encaminhamento para outros fins (art. 1º, §10, Decreto nº 11.170/2022).

Há um potencial desvio de finalidade do banco de dados do governo federal e empresas públicas que é vedado pela legislação eleitoral e de proteção de dados (exegese dos arts. 34º, inciso II e 37, XXI, da Resolução nº 23.610/2019 combinado com os arts. 5º, XII; art. 6º, I e II, 7º, I, todos da LGPD). **O que se observa é uma total inversão do ordenamento jurídico sobre o tema: o poder público oferece os dados pessoais sem amparo de base legal adequada para empresas realizarem o assédio comercial.**

## **2.2. Compartilhamento de dados pessoais ilícito e em confronto com o interesse público**

A LGPD, em seu art. 5º, CVI, define uso compartilhado de dados como:

“Comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados”.

Em seu art. 26, *caput* e §1º, determina que o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a **finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal**, bem como veda a transferência de dados sob controle do Poder Público para entidades privadas, exceto se necessário para o atendimento de atividade pública direcionada exclusivamente para a finalidade específica.

A fim de elucidar melhor como o compartilhamento de dados deve ser executado, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados/ANPD publicou o Guia Orientativo sobre Tratamento de Dados pelo Poder Público, trazendo diversas recomendações. Neste guia, há o **reforço da previsão legal quanto à indicação de finalidade específica** e é apontada a **necessidade de se executar uma avaliação da compatibilidade entre a finalidade original e a finalidade do compartilhamento**. Para isso, a ANPD elenca os critérios analisados a seguir:



- I. **Contexto e as circunstâncias relevantes do caso concreto:** dados de beneficiários do Auxílio Brasil, utilizados para garantir o benefício, acessíveis apenas ao Ministério da Cidadania, foram compartilhados com instituições financeiras antes de existir determinações legais que autorizassem o compartilhamento. Tais instituições assediavam potenciais clientes, beneficiários do auxílio, desde antes de implementada a iniciativa. A iniciativa somente foi implementada após 1º turno, período em que o candidato e presidente Bolsonaro teria interesse em angariar votos;
- II. **a existência de conexão fática ou jurídica entre a finalidade original e a que fundamenta o tratamento posterior:** considerando que os dados foram compartilhados com as instituições financeiras desde julho de 2022, antes de qualquer decreto ou portaria mencionados anteriormente, não há relação fática, nem jurídica com a finalidade original de execução de política pública voltada ao oferecimento de auxílio financeiro;
- III. **natureza dos dados pessoais, adotando-se posição de maior cautela quando abrangidos dados sensíveis:** conforme documentação obtida, tratam-se de dados pessoais via de regra não sensíveis, mas que correspondem a uma informação delicada e que informam sobre um condição vulnerável do titular. Pode-se concluir que a utilização do banco de dados em questão para perfilização de público em situação financeira de vulnerabilidade, com o intuito de realizar o disparo massivo de mensagens relacionadas a empréstimos financeiros, deve ser considerado um tratamento de dados de caráter sensível, incorrendo nos desdobramentos legais cabíveis, como base legal adequada e mecanismos de segurança que atendam ao grau de criticidade do tratamento.
- IV. **expectativas legítimas dos titulares e os possíveis impactos do tratamento posterior sobre seus direitos:** um titular de dados beneficiário de auxílio não tem como expectativa ser assediado por instituições financeiras, ainda mais perceber que os

dados sobre o fato de receber o auxílio estejam sendo circulados para além dos órgãos responsáveis pelo programa. Estas pessoas de modo geral estão em situação de grande necessidade, enfrentando reais dificuldades para sobreviver. Desta forma, o uso posterior dos dados para tratamentos ilegítimos e ilícitos (compartilhamento, perfilização, e contato) é abusivo e somente agrava a situação destes indivíduos, uma vez que se vêm sem escolha e tendem a aceitar ofertas que no longo prazo poderão causar mais danos do que ajudar (considerando a altíssima taxa de juros aplicada a este tipo de empréstimo e pelo desconto que é feito diretamente do seu auxílio).

- V. **interesse público e a finalidade pública específica do tratamento posterior, bem como o seu vínculo com as competências legais dos órgãos ou entidades envolvidos, nos termos do art. 23 da LGPD:** não há real interesse público, nem finalidade pública específica do tratamento posterior, bem como inexistente vínculo com as competências legais dos órgãos e entidades envolvidas. Conforme demonstrado no item anterior, o compartilhamento é incompatível com as finalidades previstas para o funcionamento do Cadastro Único.

Quanto a este último item, em seu voto no julgamento da ADI 6649 e ADPF 695, que trata sobre o compartilhamento de dados pelo poder público, o Min. Rel. Gilmar Mendes afirma que **a proteção de dados pessoais não é um obstáculo para se alcançar o interesse público:**

“(…) a discussão sobre a privacidade nas relações com a Administração Estatal não deve partir de uma visão dicotômica que coloque o interesse público como bem jurídico a ser tutelado de forma totalmente distinta e em confronto com o valor constitucional da privacidade e proteção de dados pessoais. (...) A consciência de que os governos devem tratar o regime jurídico de privacidade como um objetivo coletivo de estruturação dos regimes democráticos, e não como um valor contraposto de proteção de interesses individuais, é corolário do próprio reconhecimento da autonomia do direito fundamental à proteção de dados pessoais” (p. 33 e 34) (grifo do próprio voto)

Na verdade, a proteção de dados pessoais compõe o que se entende por interesse público. Desta forma, uma medida que confronte a normas de proteção de dados pessoais, está descumprindo o que comanda o interesse público, conseqüentemente, também fugindo ao atendimento de uma finalidade pública específica.

Ante o exposto, **não há como dizer que o compartilhamento feito entre entidade públicas e as instituições financeiras foi lícito.**

### **2.3 Assédio comercial e eleitoral**

O disparo de mensagens para oferta de produtos financeiros utilizando bases de dados ilícitas é definido como assédio comercial pela própria Portaria nº 816 (Ministério da Cidadania), que regulamenta a concessão do empréstimo consignado em benefícios do Programa Auxílio Brasil.

Art. 2º Fica expressamente vedado às instituições financeiras habilitadas a operacionalização do serviço de empréstimo consignado em benefícios do Programa Auxílio Brasil, diretamente ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, **qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário a celebrar contratos de empréstimo pessoal com pagamento mediante consignação em benefício.**

Parágrafo único. As atividades referidas no caput serão consideradas assédio comercial, ficando sujeitas às penalidades previstas no artigo 38 desta Portaria, sem prejuízo de assim também serem consideradas outras práticas qualificadas como abusivas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Ademais, o caso reportado pelo Valor Econômico demonstra que, ao afirmar que o voto em Luís Inácio Lula da Silva (PT) implicaria na imediata suspensão dos empréstimos pode ser qualificada enquanto assédio eleitoral, nos termos do art. 301 do Código Eleitoral:

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Levando em conta a situação de vulnerabilidade socioeconômica de uma pessoa beneficiária do Auxílio Brasil e a necessidade de garantir acesso a crédito, o condicionar o voto em determinado candidato pode ser considerado uma grave ameaça para coagir eleitores e eleitoras.

Outrossim, cabe ressaltar que o tratamento aos dados pessoais dos receptores das mensagens também ocorreu em desacordo com o que determina a Resolução nº 23.610/19 do Tribunal Superior Eleitoral. Isso porque, conforme art. 34, inciso II da Resolução: “É vedada a realização de propaganda por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas **sem consentimento da pessoa destinatária** ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.”

Considera-se disparo em massa de mensagens, o “envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de variações deste, para um grande volume de usuárias e usuários por meio de aplicativos de mensagem instantânea” nos termos do artigo 37, XXI, da Resolução nº 23.610/2019.

Ao seu turno, a Resolução nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021, que trata da propaganda eleitoral, do horário eleitoral gratuito e condutas ilícitas na campanha, tendo alterado dispositivos da Resolução 23.610/2019, permite envio de mensagens eletrônicas aos eleitores que se cadastrarem voluntariamente para recebê-las, desde que seus emissores sejam identificados e sejam respeitadas as regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD Lei

nº 13.708/2018). Também deverão ser disponibilizados meios para que a pessoa possa se descadastrar para não mais receber conteúdo.

O caso em tela, em que a empresa **Líder Promotora Financeira Ltda**, utilizou a bases de dados do Cadastro Único de modo a gerar propaganda negativa ao candidato **Luís Inácio Lula da Silva (PT)** e beneficiar o candidato que atualmente ocupa o cargo presidencial, demonstra que nenhuma das obrigações determinadas pela norma foram respeitadas.

#### **2.4. Abuso do poder político e econômico e de uso indevido de meios de comunicação (art. 22 da LC 64/1990)**

A situação em tela configura grave suspeita de que a infraestrutura de telecomunicações e de bancos de dados controlados pelo Poder Público estejam sendo indevidamente utilizados a fim de promover serviços financeiros para população em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em modalidade de empréstimo que foi inclusive questionada pelo subprocurador geral Lucas Rocha Furtado em representação ao TCU<sup>21</sup>:

"No cenário atual, com a aproximação do segundo turno das eleições e com as dificuldades enfrentadas pelo Presidente nas pesquisas de intenções de voto, tudo indica tratar-se de medida destinada a atender prioritariamente interesses políticos-eleitorais, que relegam o interesse público a segundo plano, com vistas à obtenção de benefícios pessoais em detrimento da população" (p. 4)<sup>22</sup>

Destaca ainda que:

---

<sup>21</sup> Processo nº 024.244/2022-8. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

<sup>22</sup> Representação inicial protocolada em 19/10/2022. Assunto: Adoção das medidas tendentes a conhecer e avaliar os procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal para a concessão de empréstimos consignados aos beneficiários do Auxílio Brasil, de modo a impedir sua utilização com finalidade meramente eleitoral e em detrimento das finalidades vinculadas do banco, relativas à proteção da segurança nacional ou ao atendimento de relevante interesse coletivo.

"há possibilidade de a empresa pública haver incorrido em flagrante desvio de finalidade pública, utilizando-se indevidamente de seus recursos e de sua estrutura para interferir politicamente nas eleições presidenciais, situação a demandar notoriamente a atuação do TCU" (p. 4)<sup>23</sup>

O abuso de poder econômico se define pela “utilização excessiva antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar o candidato (...), afetando a normalidade e a legitimidade das eleições”<sup>24</sup>. Uma das ações que podem culminar em abuso de poder econômico é o direcionamento de gastos para condutas vedadas pela lei. Ao passo que o abuso de poder político concentra-se no uso de posição privilegiada, em que se detém o poder, para interferir com a escolha dos eleitores<sup>25</sup>.

Walber Agra aponta que ambas condutas visam impor a vontade do candidato sobre o eleitor (isto é, abuso de poder no contexto eleitoral). A distinção entre elas reside na mobilização de recursos financeiros para conquistar votos, podendo também se mesclar ao abuso político quando houver também o excesso dentro das funções públicas. Na dimensão econômica, fala-se de ações, enquanto, na dimensão política, podem haver tanto ações, quanto omissões.<sup>26</sup>

Um detalhe relevante ressaltado pelo autor é que a configuração do abuso de poder econômico não depende da aferição do nível de influência do ato, isto é, se realmente foi capaz de alterar votos. Basta que ações neste sentido sejam executadas, identificando-se a

---

<sup>23</sup> Idem acima.

<sup>24</sup> Trecho extraído do Glossário do Tribunal Superior Eleitoral, disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a>

<sup>25</sup> *ibidem*.

<sup>26</sup> AGRA, Walber. Postulados teóricos para a diferenciação entre abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio. in: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Estudos Eleitorais. V. 8, n 1. jan/abr. 2013. Disponível em: [https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos\\_eleitorais/estudos\\_eleitorais\\_v8\\_n1\\_2013.pdf#page=81](https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/estudos_eleitorais/estudos_eleitorais_v8_n1_2013.pdf#page=81)

gravidade (art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64, de 1990, "Lei das Inelegibilidades", alterada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).<sup>27</sup>

Nesse sentido, caso o Tribunal Superior Eleitoral decida pela configuração do uso indevido dos meios de comunicação, reconhecendo também a gravidade das circunstâncias, terá como consequência a cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pelo ilícito (art. 22, XIV, da LC 64/1990) independente de sua campanha ter concorrido para o ilícito. Além disso, pode ser declarada a inelegibilidade de oito anos para os que contribuíram para a prática do ato.

Sobre o abuso de poder de autoridade, configura-se suspeita pois observa-se uso de bases de dados do Cadastro Único, contendo informações pessoais, inclusive os valores recebidos por cada beneficiário. Desta maneira, **a máquina pública sustentada pelo contribuinte estaria trabalhando ilicitamente em favor de empresas de serviços financeiros.**

Em vista do momento em que a iniciativa foi implementada, pode-se salientar que **esta mesma máquina pública está trabalhando para beneficiar o candidato que atualmente ocupa o cargo presidencial.** Um grave abuso de poder, utilizando sua posição privilegiada para interferir com o processo eleitoral e favorecer entidades privadas.

Assim, **a situação também enseja o possível enquadramento em desvio do poder econômico**, na medida que pode significar que pessoas jurídicas de direito privado estejam movimentando recursos - softwares de envio, bancos de dados ou, ainda, horas de seu pessoal - para o mesmo fim. Todas essas dimensões precisam ser avaliadas pelo Poder Judiciário, considerando as violações ao direito não devem escapar da apreciação do sistema de justiça.

---

<sup>27</sup> *Ibidem.*

Nesta linha, pode-se dizer que as medidas também violam o art. 73, I e II, da Lei 9.504/1997, referente às condutas vedadas a agentes públicos por serem capazes de afetar a igualdade de oportunidades durante as eleições.

### **Documentação do tratamento de dados**

Em vista da existência de tratamento de dados pessoais, **a LGPD exige que o controlador e o operador mantenham registros das operações (art. 37)**. Nestes documentos, espera-se que constem informações sobre a finalidade específica que justifica o compartilhamento e demais tratamentos de dados pessoais, a base legal utilizada para autorizar o tratamento, qual base de dados foi utilizada e número de titulares que seriam afetados pelo tratamento, qual órgão foi o responsável pelo tratamento, quais são as entidades receptoras dos dados, quais os mecanismos de segurança aplicados para assegurar o tratamento indevido dos dados pessoais, quais as responsabilidades dos agentes de tratamento nesta relação entre órgãos públicos e entidades privadas, forma e duração do tratamento de dados (art. 9º, da LGPD).

Em seu Guia Orientativo sobre tratamento de dados pelo Poder Público, ao abordar a formalização e registro das operações de compartilhamento de dados pessoais, **a ANPD sugere que seja instaurado um processo administrativo para a tomada da decisão**, em que seja feita a análise técnica e jurídica que exponham a **motivação e a legislação em que se baseia o compartilhamento**. Recomenda também que o compartilhamento seja estabelecido por meio de ato formal.

No mais, considerando a Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022 e a possibilidade de execução de perfilização por parte das instituições financeiras e demais empresas envolvidas, entende-se que poderia ser exigida a **elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais** (art. 38, LGPD). O caso em tela apresenta os critérios gerais de tratamento de **dados pessoais em larga escala** (ao menos quase 4 milhões de



titulares foram afetados) e que **pode afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares**, cumulativamente ao critério específico de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais para definir perfil pessoal e de crédito (art. 4º, I e II, da Resolução CD/ANPD nº 2/2022).

### **3. Dos Pedidos**

Ante exposto, a Associação Data Privacy de Pesquisa solicita que a Procuradoria Regional Eleitoral do Distrito Federal **instaure inquérito para apuração das irregularidades e ilícitudes aqui descritas** e sugere:

Com relação a **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, enquanto agente político e chefe do Executivo Federal:

- a. Que seja instaurada investigação judicial, nos termos do art. 22 e 26-B, da Lei de Inelegibilidades, a fim de apurar abuso de autoridade e de poder econômico, e que se busque a declaração de inelegibilidade pelo Tribunal.
- b. Seja investigada possível divulgação das bases de dados do Cadastro Único a partir da campanha do candidato Jair Messias Bolsonaro;
- c. Que seja investigado os disparos massivos de mensagens por parte da Líder Promotora Financeira LTDA., a fim de verificar se o candidato possuía conhecimento dos disparos. E, se confirmado, que se busque a devida penalização do candidato favorecido pelo ato, nos moldes do artigo 31, 2º, da Resolução 23.610, de 2019.

Com relação à **DATAPREV, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MINISTÉRIO DA CIDADANIA**, enquanto agentes de tratamento do CadÚnico:

- a. Que seja exigido o fornecimento imediato dos documentos referentes ao compartilhamento de dados pessoais do Cadastro Único, que informem:

- i. qual a finalidade específica e base legal utilizada para autorizar o compartilhamento;
  - ii. quantos titulares foram afetados;
  - iii. qual órgão foi o responsável pelo compartilhamento dos dados;
  - iv. para quais pessoas físicas ou jurídicas os dados foram compartilhados e se foram executados novos compartilhamentos com outras pessoas jurídicas e/ou físicas;
  - v. se houve delimitação de responsabilidade das entidades envolvidas (relação entre órgãos do poder público e instituições financeiras) quanto ao tratamento de dados pessoais enquanto agentes de tratamento;
  - vi. como estes dados foram tratados pelas pessoas físicas ou jurídicas que os receberam;
  - vii. quais medidas de segurança existem atualmente para garantir a segurança da informação dos sistemas dos agentes de tratamento.
  - viii. Detalhes sobre salvaguardas dos direitos dos titulares e medidas de mitigação de riscos (art. 6º, X, da LGPD);
  - ix. Relatório de impacto à proteção de dados pessoais relacionado ao banco de dados objeto do disparo, nos termos do artigo 50, XVIII.
- b. Que todas as instituições das quais as bases de dados podem ter sido compartilhadas sejam citadas;

Com relação à **LÍDER PROMOTORA FINANCEIRA**:

- c. Que seja investigado o envolvimento no caso da Líder Promotora Financeira Ltda. e:
- i. que seja incluído nos autos do **inquérito o inventário de tratamento de dados pessoais** relacionado ao banco de dados que ensejou o disparo, nos termos do artigo 37 da LGPD;

- ii. que o inquérito busque informações precisas sobre o **número de destinatários que receberam as mensagens** e o horário exato do início e do término do envio;
- d. Que o inquérito seja capaz de identificar as múltiplas violações à legislação de proteção de dados pessoais em curso, como:
- i. Indicação da **base legal** que daria eventual amparo ao disparo, nos termos do artigo 7º da LGPD;
  - ii. A **finalidade** definida para justificar o tratamento de dados pessoais;
  - iii. Detalhes sobre **salvaguardas dos direitos dos titulares e medidas de mitigação de riscos** (art. 6º, X, da LGPD);
  - iv. Relatório de impacto à proteção de dados pessoais relacionado ao banco de dados objeto do disparo, nos termos do artigo 50, XVIII.

Em razão da gravidade das denúncias, sugere-se que o Ministério Público Federal ajuíze imediatamente ação judicial em face do Ministério da Cidadania, da Caixa Econômica Federal, do DataPrev e das instituições financeiras envolvidas (após apuração), e, se cabível, também em face da Líder Promotora Financeira Ltda., com **pedido de tutela de remoção do ilícito**, para que:

- i. **seja imediatamente cessado o compartilhamento;**
- ii. **seja realizada uma auditoria dos sistemas de informação para identificar a origem do incidente de segurança e as pessoas responsáveis pelo compartilhamento ilícito;**
- iii. **os dados compartilhados sejam devidamente descartados pelas instituições financeiras;**

- iv. **seja cancelado qualquer tipo de comunicação com beneficiários**, bem como suspensão as suas atividades de tratamento de dados da Líder Promotora Financeira LTDA.

Além disso, ainda em sede cautelar, que os denunciados adotem as providências cabíveis quanto ao suscitado **incidente de segurança, em especial comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados/ANPD e aos titulares acerca do risco ou dano relevante causado, nos termos do artigo 48 da LGPD.**

No mérito, sugere-se que a ação judicial seja capaz de promover juízo de cognição sobre um negligência intencional capaz de beneficiar candidato, o que configuraria abuso de poder e violação ao direito eleitoral.

Nestes termos,  
Pede deferimento,

São Paulo, 7 de novembro de 2022

  
Bruno Bioni

**Bruno Bioni**

Diretor - Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa



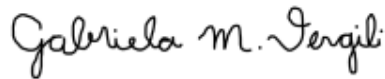
**Rafael Augusto Ferreira Zanatta**

Diretor - Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa



**Pedro Saliba**

Pesquisador - Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa



**Gabriela Vergili**

Pesquisadora - Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa